

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 555.315 - RJ (2003/0108359-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : **YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME LAGARES SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL. 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. SOCIEDADES. CORRETORAS DE SEGURO.

1. Conforme o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é devido o adicional de 2,5% sobre a folha de salário pelas sociedades corretoras de seguro.
2. Recurso especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro- Relator e o Sr. Ministro Humberto Martins. Votaram com o Sr. Ministro Castro Meira os Srs. Ministros Herman Benjamin e Eliana Calmon. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de junho de 2007(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 555.315 - RJ (2003/0108359-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : GUILHERME LAGARES SILVA E OUTROS  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de recurso especial interposto por YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, o qual restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS - OBRIGAÇÃO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.212/91.

I - O enquadramento da apelante decorreu de mera definição legal de contribuinte, vez que o art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91 é expresso no sentido de que as sociedades corretoras devem contribuir com o adicional de 2,5% sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de salários.

II - Se a própria lei não especificou os tipos de sociedade de corretagem englobados na cobrança da exação, não cabe ao intérprete restringi-los, de modo que todas e qualquer sociedade corretoras são sujeitos passivos da exação fiscal, inclusive as sociedades de corretagem de seguros, assim como também o são as distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

III - Apelação a que se nega provimento" (fl. 183).

Os embargos declaratórios opostos pela ora insurgente foram rejeitados pela Corte regional (fls. 202/207).

Em suma, sustenta a recorrente que o aresto recorrido violou os arts. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91 e 108, § 1º, e 97, incisos I e III, do Código Tributário Nacional, defendendo ser inexigível a incidência do adicional de 2,5% sobre a contribuição previdenciária devida à Seguridade Social pelas sociedades empresárias de corretagem de seguros.

Contra-razões apresentadas pelo recorrido às fls. 256/259.

Admitido o recurso, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 555.315 - RJ (2003/0108359-2)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL. 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. ANALOGIA. ART. 108, § 1º, DO CTN.

1. "As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores" (REsp n. 396.320/PR, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 4.4.2005).

2. "O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei" (art. 108, § 1º, do CTN).

3. Recurso especial provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A irresignação merece acolhimento.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem merece reparos, pois esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp n. 396.320/PR, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 4.4.2005, decidiu que "as sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores".

Destarte, para concluir que a recorrente estaria obrigada a pagar a contribuição previdenciária sobre a folha de salário com o acréscimo de 2,5% previsto no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, seria necessário o emprego da analogia, o que é expressamente vedado, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para declarar a ilegalidade da cobrança do acréscimo de 2,5% previsto no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 das empresas corretoras de seguros.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2003/0108359-2

**REsp 555315 / RJ**

Números Origem: 9700133206 9802427519

PAUTA: 13/03/2007

JULGADO: 13/03/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS

ADVOGADO : GUILHERME LAGARES SILVA E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon.

Brasília, 13 de março de 2007

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 555.315 - RJ (2003/0108359-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : GUILHERME LAGARES SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

## **VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:** Cuida-se de recurso especial, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, interposto contra acórdão que entendeu pela exigibilidade da incidência do adicional de 2,5% sobre a contribuição previdenciária devida à Seguridade Social pelas sociedades empresárias de corretagem de seguros.

No recurso especial, apontou-se violação dos artigos 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 108, § 1º, e 97, I e II, do Código Tributário Nacional, argumentando-se que a exação seria inexigível.

O relator deu provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL. 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. SOCIEDADES. CORRETORES DE SEGURO. ANALOGIA. ART. § 1º, DO CTN.**

1. 'As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores' (REsp n. 396.320/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 4.4.2005).

2. 'O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei' (art. 108, § 1º, do CTN).

3. Recurso especial provido."

Pedi vista para melhor exame da matéria.

O artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate:

"No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas**, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo".

A discussão dos autos versa sobre o alcance da expressão "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores imobiliários", para que se decida se a incidência da exação se restringe apenas às corretoras que operam com títulos e valores imobiliários, não alcançando as demais.

O aresto recorrido assim delineou o ponto controverso:

"Também não há como prosperar o argumento da impetrante de que a vírgula

# *Superior Tribunal de Justiça*

constante da expressão 'sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores imobiliários' foi utilizada para unir elementos, de forma que as sociedades corretoras às quais a legislação se refere são apenas as sociedades corretoras de títulos e valores imobiliários.

Para se proceder a uma análise gramatical, há que se observar também o contexto no qual a expressão encontra-se. Isto porque a vírgula em questão não é aplicada somente nesta expressão, mas utilizada, sistematicamente, em todo o parágrafo do art. 22, conforme pode se observar da transcrição. Depreende-se, então, que, de maneira geral, a vírgula foi empregada para separar as expressões designativas dos entes diversos sujeitos ao pagamento do adicional e não, como pretende a impetrante, para unir elementos de uma mesma expressão designativa. O texto é de solar clareza.

Acrescente-se, ainda, que se a própria lei não especificou os tipos de sociedade de corretagem englobados na cobrança da exação, não cabe ao intérprete restringi-los. Em consequência, a meu sentir, todas e quaisquer sociedades corretoras são sujeitos passivos da execução fiscal, como também o são as distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Ressalte-se, inclusive, que não há base no texto legal para que se restrinja a exigência tributária apenas às sociedades corretoras que atuem no mercado financeiro" (fl. 179).

Pouco há a acrescentar à análise percuciente realizada em segunda instância pelo relator do feito. Da leitura do parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não se poderia excluir da incidência do adicional sobre folha de salários a corretora de seguros.

As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta" (art. 195).

A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância.

Um esforço exegeticó que conduísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo "sociedades corretoras" implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo.

Ante o exposto, com vênua do Ministro João Otávio de Noronha, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 555.315 - RJ (2003/0108359-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME LAGARES SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)**

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exa. e dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2003/0108359-2

**REsp 555315 / RJ**

Números Origem: 9700133206 9802427519

PAUTA: 12/06/2007

JULGADO: 12/06/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINÉA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS

ADVOGADO : GUILHERME LAGARES SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira divergindo do Sr. Ministro-Relator para negar provimento ao recurso no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Eliana Calmon e do voto do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando o Sr. Ministro-Relator, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Brasília, 12 de junho de 2007

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 555.315 - RJ (2003/0108359-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : GUILHERME LAGARES SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que entendeu que o adicional de 2,5% sobre a Contribuição Previdenciária aplica-se às sociedades corretoras de seguros.

O e. Relator, Ministro **João Otávio de Noronha**, votou pelo provimento do Especial, para declarar a inexigibilidade do acréscimo.

Em seu voto-vista, o ilustre Ministro **Castro Meira** inaugurou a divergência.

Pedi vista para melhor analisar as questões jurídicas trazidas pelos dois judiciosos votos.

A discussão cinge-se à interpretação do disposto no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

*"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."*

O e. Ministro Relator, prestigiando precedente da Segunda Turma (REsp 396.320/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins), entendeu que "*as sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores.*"

# Superior Tribunal de Justiça

Ao inaugurar a divergência, o Ministro Castro Meira destacou as razões lançadas no acórdão recorrido, salientando que a vírgula colocada no dispositivo legal sob análise separa as expressões "*sociedades corretoras*" e "*distribuidoras de títulos e valores mobiliários*", que constituem "*entes diversos sujeitos ao pagamento*".

O problema está em saber se é possível a cisão dos termos em destaque, com a identificação de duas figuras tipológicas distintas, ou se, diversamente, as expressões se complementam, na medida em que a função de "*distribuidoras de títulos e valores mobiliários*" (ou parte dela) seria apenas restringir o alcance de "*sociedades corretoras*".

A questão posta, portanto, consiste em estabelecer a melhor interpretação normativa, o que, na lição de Castanheira Neves, "*acaba por ser o problema da concreta realização normativa do direito.*" Isso porque "*a interpretação normativa é o próprio núcleo da concreta manifestação do direito e o direito assim, verdadeiramente, 'an interpretive concept' - para o dizermos com Dworkin -, uma prática interpretativa, uma prática normativamente interpretativo-judicativa.*" (*O actual problema metodológico da interpretação jurídica - I*, Coimbra Editora, 2003, pp. 346-347).

No caso concreto, para se alcançar a melhor interpretação, há alguns pontos que, a meu sentir, necessariamente devem ser percorridos. Vejamos.

## 1. Do método literal

Conforme ensina Karl Larenz, "*toda a interpretação de um texto há-de iniciar-se com o sentido literal. Por tal entendemos o significado de um termo ou de uma cadeia de palavras no uso lingüístico geral.*" (*Metodologia da Ciência do Direito*, 4ª ed., Calouste Gulbenkian, 2005, pp. 450-451).

No caso em tela, é impossível entender-se que a lei se refere exclusivamente a "*sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários*", como parecem indicar o voto do Ministro Relator e o precedente por ele citado. Isso porque não cabe cindir a expressão "*de títulos e valores mobiliários*" do termo por ela

adjetivado ("*distribuidoras*"). A vírgula colocada entre as expressões "*sociedades corretoras*" e "*distribuidoras*" não pode, gramaticalmente, ter esse papel, que só seria possível se estivessemos diante de uma conjunção ("ou" ou "e").

Tampouco a expressão entre vírgulas ("*distribuidoras de títulos e valores mobiliários*") pode ser entendida como conjunção subordinativa, que complementa ou restringe o termo "*sociedades corretoras*", já que constituem duas figuras jurídicas distintas, reguladas por normas diversas (Corretoras - Resolução CMN 1.655/1989; e Distribuidoras - Resolução CMN 1.120/1986); e com denominação social específica (nas sociedades distribuidoras, deve constar a expressão "Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários" - DTVM). Assim, forçoso concluir que, *in casu*, a lei se refere a duas entidades diferentes.

Assim, valendo-me novamente da lição de Larenz (ob. cit., p. 454), tenho que "*uma interpretação que se não situe já no âmbito do sentido literal possível, já não é interpretação, mas modificação de sentido.*"

## **2. Do método sistemático**

A adoção do método literal não esgota a missão do intérprete mais cuidadoso. Faz-se necessário, ainda, para a correta compreensão do texto de que ora se cuida, pesquisar o sistema jurídico em que está inserida a norma ou a expressão a ser interpretada.

Da análise do extenso rol do §1º, do art. 22, verifico que o dispositivo abarca instituições financeiras (bancos comerciais, bancos de investimentos etc.), supervisionadas pelo Banco Central, e empresas que atuam no ramo de seguros, reguladas pela SUSEP. Como bem afirmou o e. Ministro Castro Meira, "*tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que concluísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo 'sociedades corretoras' implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam*

*atividades de espécie correlata sem o suporte de aparelhamento corporativo ."*

### **3. Um último argumento: dois pesos, duas medidas para a mesma situação jurídica**

Na busca da melhor interpretação, pode e deve o aplicador do Direito se valer de todos os elementos que sirvam de auxílio. Nesse passo, cabe pesquisar a interpretação dada à mesma expressão, em hipótese em que o enquadramento da sociedade corretora de seguros representa exclusão da obrigação tributária, e não sua incidência em patamar mais elevado.

É o que ocorre com o disposto na LC 70/91, que, em seu art.11, *caput*, majorou a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro das entidades referidas no dispositivo que ora se interpreta (art. 22, §1º, da Lei 8.212/91), e no parágrafo único excluiu estes mesmos entes do pagamento da COFINS.

Em consulta realizada na página da Receita Federal na internet ([www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/dipj/1999/Inf\\_Gerais/Pessoas\\_Juridicas\\_Dispensadas\\_de\\_Contribuir.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/dipj/1999/Inf_Gerais/Pessoas_Juridicas_Dispensadas_de_Contribuir.htm)), verifico que o Fisco, ao interpretar a norma, excluía do pagamento da COFINS as sociedades corretoras de seguros, justamente por enquadrá-las entre as entidades descritas no §1º, do art. 22, da Lei 8.212/91:

***"Pessoas Jurídicas Dispensadas de Contribuir - Ano-Calendário de 1998***

*Estão excluídas do conceito de contribuinte no ano-calendário de 1998: os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as empresas de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito, as entidades de previdência privada abertas e fechadas e as sociedades corretoras de seguros."*

Assim, mesmo que a interpretação conferida pela Administração Tributária não tenha o condão de vincular o Judiciário, tenho que, numa perspectiva pragmática, convém perquirir o contexto em que se enquadra a questão submetida a

juízo. A constatação de que as sociedades corretoras de seguros gozaram dos benefícios conferidos às demais entidades arroladas naquele dispositivo legal, fragiliza a interpretação que conduz à permissão de que se valham do mesmo rol para não suportarem os ônus a que tais entes se sujeitam.

#### **4. Meu Voto**

Por tudo isso, peço vênia ao e. Ministro Relator, para acompanhar a divergência instaurada pelo ilustre Ministro Castro Meira, negando provimento ao Recurso Especial.

É como **voto**.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2003/0108359-2

**REsp 555315 / RJ**

Números Origem: 9700133206 9802427519

PAUTA: 12/06/2007

JULGADO: 21/06/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS  
ADVOGADO : GUILHERME LAGARES SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro-Relator e o Sr. Ministro Humberto Martins."

Votaram com o Sr. Ministro Castro Meira os Srs. Ministros Herman Benjamin e Eliana Calmon.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de junho de 2007

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária